



**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
CABREÚVA - SP**

CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 11/2026

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Ed. Vitória Center, Sala 901, Vitória/ES, CEP 29.010-360, por seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Esta demanda não é mero exercício processual, mas expressão legítima da busca pela efetividade do direito, visando assegurar que o processo licitatório transcorra em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, garantindo a isonomia, a competitividade e a livre iniciativa.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitória Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



2. DOS FATOS:

A Impugnante, impresa atuante no segmento de administração e gerenciamento de cartões de benefícios, ao analisar o Edital de Credenciamento em epígrafe, identificou disposições que, com o devido respeito, estabelecem exigências excessivas e potencialmente restritivas à participação de empresas aptas a executar o objeto.

Em especial, merecem revisão as disposições relativas:

- (i) ao quantitativo mínimo da rede credenciada.
- (ii) (ii) à vedação de utilização de arranjo aberto, mediante cartões bandeirados.
- (iii) (iii) à obrigatoriedade de cartão virtual com determinadas tecnologias; e
- (iv) (iv) ao índice de endividamento geral fixado em patamar excessivamente restritivo.

As exigências, consideradas em conjunto, reduzem injustificadamente o universo de empresas potencialmente aptas ao credenciamento, sem que se evidencie, nos termos apresentados no instrumento convocatório, justificativa técnica suficiente para demonstrar que tais requisitos são indispensáveis à adequada execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 determina que os procedimentos de credenciamento observem critérios claros e objetivos e, sobretudo, os princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, planejamento e motivação. O art. 79 estabelece o credenciamento como procedimento auxiliar e determina que o edital de chamamento observe condições padronizadas e critérios objetivos

3. DA VEDAÇÃO AO ARRANJO ABERTO

É cristalino o posicionamento dos Tribunais de Contas neste sentido, apreciemos o entendimento do TCE-SP:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP): Em decisão relatada pelo Conselheiro Dimas Ramalho, o TCE-SP enfatizou que a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao definir o número de estabelecimentos exigidos e



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



sua distribuição geográfica, de acordo com a quantidade e o perfil dos beneficiários do vale-alimentação. Exigências desproporcionais podem restringir indevidamente a competitividade do certame.

A exigência extrapola a prerrogativa discricionária do agente público e tange a arbitrariedade, é excessiva e desproporcional, por outro prisma, com o intuito de bem atender a necessidade do órgão sem prejuízos ao certame e a empresas licitantes, seria viável a admissão de arranjo aberto, possibilitando a oferta de cartões bandeirados.

No entanto, não há prejuízo material para persecução da proposta mais vantajosa, o fato de Administração Pública possibilitar a operacionalização, também, por meio de arranjo aberto.

Isso por que, a operacionalização de tal modalidade de arranjo decorre do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 14.442/22, o qual possibilita que as operadoras de cartão assegurem a interoperabilidade entre os arranjos fechado e aberto, conforme se observa do art. 1º-A, inciso I desta legislação:

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - A operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

Não obstante, a oferta de arranjo aberto se harmoniza com o princípio da eficiência e da supremacia do interesse público, uma vez que amplia o poder de compra dos beneficiários, bem como possibilitam o acesso a ampla gama de estabelecimentos comerciais sem que haja qualquer risco de acréscimo no preço do produto.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



4. DA REDE EXORBITANTE

O Termo de Referência estabelece a obrigação de quantidade mínima exorbitante de estabelecimentos comerciais a serem credenciados em diversas cidades e regiões do estado, provocando prejuízos a ampla competitividade.

Ademais, essa imposição direciona o certame para grandes empresas, que por vezes custam mais para Administração Pública, não ofertam preços mais vantajosos, maculando o princípio da eficiência.

A Lei nº 14.133/2021, prevê que as exigências de habilitação devem ser **proporcionais, razoáveis e necessárias** para garantir a execução do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade do certame, observemos:

Art. 58, II – Proíbe cláusulas que frustrem a competitividade, beneficiando ou prejudicando empresas de forma indevida.

Art. 60, IV – É nula a cláusula que crie vantagens exclusivas para determinados concorrentes sem justificativa técnica.

É cristalino o posicionamento dos Tribunais de Contas neste sentido, apreciemos o entendimento do TCE-SP.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP): Em decisão relatada pelo Conselheiro Dimas Ramalho, o TCE-SP enfatizou que a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao definir o número de estabelecimentos exigidos e sua distribuição geográfica, de acordo com a quantidade e o perfil dos beneficiários do vale-alimentação. Exigências desproporcionais podem restringir indevidamente a competitividade do certame.

A exigência extrapola a prerrogativa discricionária do agente público e tange a arbitrariedade, é excessiva e desproporcional, por outro prisma, com o intuito de bem atender a necessidade do órgão sem prejuízos ao certame e a empresas licitantes.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



5. DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA REDE NA FASE DE HABILITAÇÃO

A redação do subitem 2.6 do Termo de Referência, prevê sobre a obrigatoriedade de a licitante comprovar o quantitativo de estabelecimentos credenciados ainda na fase de habilitação.

É importante mencionar que empresas voltadas a prestação de serviços para o setor público, por vezes, não dispõe de demanda em todas as regiões do país, razão pela qual, torna-se extremamente oneroso e prejudicial à saúde da empresa, manter à disposição uma estrutura para prestação de serviços em localidades que não haja oferta, deste modo, é usual que empresas que atendem as necessidades do setor público disponibilizem suas estruturas e serviços somente quando necessário e quando houver demanda, em função do exposto, a apresentação da comprovação da rede credenciada na fase habilitação impossibilita o cumprimento em tempo hábil.

Dispositivos legais que corroboram os supra argumentos:

Princípio da Competitividade e Vedação a Exigências Restritivas:

Art. 5º, IV – A administração pública deve assegurar a ampla competitividade do certame.

Art. 12, §1º – Os requisitos de habilitação devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto da licitação.

Art. 63, §1º – É vedada a exigência de requisitos desnecessários que limitem a concorrência.

Critérios de Habilitação

Art. 67, I – Permite exigência de qualificação técnica compatível com o objeto da licitação, mas essa exigência não pode ultrapassar os limites razoáveis necessários para garantir a execução do contrato.

Art. 67, §2º – Vedada a exigência de experiência anterior excessiva ou desnecessária.

É nítido o direcionamento deste processo, a exigência de uma ampla rede de estabelecimentos credenciados e o prazo para a efetiva comprovação deve ser compatível com as necessidades reais da Administração e proporcional. Exigências excessivas limitam a participação de empresas qualificadas, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade, e consequentemente resulta em ônus para a Administração Pública.

Verifiquemos o posicionamento jurisprudencial e doutrinário a esse respeito:

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC): Em decisão, o TCE-SC considerou irregular a exigência de



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, orientando que tal comprovação ocorra após a finalização do certame, antes da adjudicação e assinatura do contrato.

O Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União de nº 50 noticia decisão que determinou que na hipótese de fornecimento de vales-alimentação a exigência quanto à apresentação de rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas licitantes deve ocorrer na fase de contratual e não na habilitação. De acordo com o Acórdão, não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”. Para o relator a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”.

A apresentação de uma rede credenciada completa na fase de habilitação pode ser desarrazoado e restringir a competitividade. A administração pública deve estabelecer critérios mínimos na fase de habilitação e permitir que a ampliação da rede ocorra durante a execução contratual, garantindo assim a ampla participação de empresas e a efetividade do serviço contratado.

É pacífico o entendimento entre a doutrina e a jurisprudência que a exigência de apresentação de uma rede credenciada extensa na fase de habilitação pode ser considerada

restritiva e desproporcional. A recomendação é que tal comprovação seja solicitada na fase de contratação, após a definição da empresa vencedora, assegurando a competitividade do certame e a capacidade técnica adequada para a execução do contrato.

6. DA EXIGÊNCIA DE CARTÃO VIRTUAL COM TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS –DO TERMO DE REFERÊNCIA

“2.5.2.1. O cartão virtual deverá admitir tecnologia de aproximação, tais como Contactless ou NFC, MST, QR Code, tokenização ou tecnologia equivalente, desde que comprovada a segurança, a rastreabilidade e a compatibilidade com a rede credenciada.”

Embora a Administração possa estabelecer requisitos tecnológicos destinados a garantir segurança, rastreabilidade e facilidade de utilização, a exigência de cartão virtual com conjunto específico de tecnologias deve guardar relação direta com uma necessidade efetivamente demonstrada no planejamento da contratação.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



A imposição de solução tecnológica específica, especialmente quando associada à necessidade de que o cartão virtual admita determinadas tecnologias de aproximação, pode reduzir o universo de empresas aptas ao credenciamento, sobretudo porque diferentes operadores do mercado utilizam soluções tecnológicas distintas, igualmente capazes de assegurar segurança, rastreabilidade e utilização pelos beneficiários.

O princípio da competitividade não exige que todas as empresas adotem exatamente a mesma arquitetura tecnológica. O que deve ser assegurado é o atendimento da finalidade pública. Assim, caso a Administração necessite de pagamentos digitais e por aproximação, o requisito deve ser formulado de maneira funcional e tecnologicamente neutra, admitindo-se qualquer solução que atenda aos resultados pretendidos.

7. DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL – ITEM 12.9

“Endividamento Geral (Passivo Circulante + Exigível LP) / Ativo Total x 100 ≤ 80%.”

A exigência de índice de endividamento geral limitado a 80% também merece revisão, especialmente se não estiver acompanhada de estudo ou justificativa econômico-financeira que demonstre a indispensabilidade desse patamar para a garantia da execução do objeto.

A qualificação econômico-financeira deve ser compatível com o risco efetivo da contratação e não pode funcionar como barreira desproporcional à participação de empresas economicamente aptas. A fixação de índice deve ser motivada e guardar relação com as características do objeto, evitando-se a criação de requisito mais restritivo do que o necessário.

No caso concreto, o parâmetro de 80% corresponde a admitir grau de endividamento de apenas 0,80, quando se pretende, segundo a lógica indicada pela Impugnante, admitir índice de até 1,00 (100%). A adoção de 1,00 como limite preserva a análise da saúde econômico-financeira da empresa e, simultaneamente, amplia a competitividade do credenciamento.

Assim, requer-se a revisão do item 12.9, para que o limite do Grau de Endividamento seja estabelecido em 1,00 (100%), ou, subsidiariamente, que a Administração apresente a justificativa técnica e econômico-financeira específica que fundamentou a adoção do limite de 80%, demonstrando sua indispensabilidade para a execução do objeto.

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, para:



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Diante do exposto, requer-se:

1. A retirada da vedação ao uso de cartões apenas em arranjo fechado, permitindo a participação de empresas que operem com bandeiras amplamente aceitas, conforme previsão legal vigente;
2. Requer que a quantidade de estabelecimentos mínimos seja proporcional.
3. Caso não seja acolhido o pedido de redução da exigência quantitativa mínima de estabelecimentos credenciados, requer-se, subsidiariamente, a adequação do instrumento convocatório para admitir a utilização de cartões bandeirados, por ampliarem significativamente a rede de aceitação e garantirem maior competitividade ao certame, em observância aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla participação, evitando-se restrições excessivas que possam limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação.
4. A alteração do item 12.9, "f", para que a comprovação da integralidade da rede credenciada mínima não seja exigida como condição de habilitação, mas somente na fase de contratação, mediante prazo razoável para sua constituição ou complementação;
5. A revisão do item 2.5.2.1 do Termo de Referência, afastando-se a exigência de tecnologia específica para o cartão virtual e admitindo-se soluções tecnologicamente equivalentes que assegurem segurança, rastreabilidade, compatibilidade e adequada utilização do benefício;
6. A alteração do limite do Grau de Endividamento previsto no item 12.9 para 1,00 (100%), ou, subsidiariamente, a apresentação da justificativa técnica e econômico-financeira que demonstre a indispensabilidade do limite de 80%;
7. A prorrogação do prazo de credenciamento, caso haja acolhimento desta impugnação, em observância ao princípio da ampla concorrência (art. 5º, caput, da Constituição e art. 21 da Lei 14.133/2021).



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

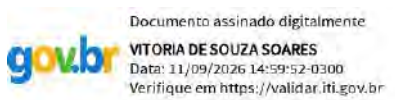


8. Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 11 de setembro de 2026.



VITÓRIA DE SOUZA SOARES

CPF Nº 138.757.297-06

ANALISTA DE LICITAÇÃO



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitoria Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



Resposta à Impugnação

Procedimento: Chamamento Público nº 11/2026 — Credenciamento

Objeto: credenciamento de empresas especializadas para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico

Impugnante: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. – CNPJ nº 19.207.352/0001-40

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. em face do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 11/2026, questionando, em síntese:

- a) Vedação ao uso de arranjo aberto (cartões bandeirados);
- b) Quantitativo mínimo de estabelecimentos da rede credenciada, tido por exorbitante, e a exigência de sua comprovação já na fase de habilitação;
- c) Exigência de tecnologias específicas para o cartão virtual; e
- d) Limite do Grau de Endividamento Geral fixado em 80%.

II – DA VEDAÇÃO AO ARRANJO ABERTO

A matéria já foi objeto de análise por este Setor em impugnações anteriores versando sobre o mesmo Edital, cujas razões aqui se reiteram: o Município de Cabreúva não é entidade beneficiária ativa do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (comprovante do MTE nos autos).

A regra entre arranjos fechado e aberto prevista na Lei nº 14.442/22, invocada pela Impugnante, é norma inserida para regular o PAT. Dela decorrem obrigações direcionadas às pessoas jurídicas inscritas e ativas no Programa, o que não é o caso deste Município.

A opção pelo modelo de arranjo fechado constitui, portanto, escolha técnica da Administração, amparada no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, não havendo, no caso, ilegalidade a corrigir.

A decisão nesse sentido encontra-se publicada nos mesmos meios utilizados para a divulgação do Edital de Chamamento Público nº 11/2026, por ocasião de impugnações anteriores versando sobre idêntica matéria.

III – DO QUANTITATIVO DA REDE CREDENCIADA E COMPROVAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO

O quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados fixado no Termo de Referência não constitui parâmetro arbitrário, exorbitante ou recém-criado. Trata-se do mesmo



quantitativo já exigido no Pregão nº 01/2021, promovido por este Município para o mesmo objeto, havendo apenas ajustes pontuais de distribuição geográfica, decorrentes da rotatividade natural dos empregados públicos ao longo dos últimos anos.

A exigência, portanto, não representa uma majoração de patamar, mas a mera atualização de um parâmetro já utilizado, refletindo a atual distribuição territorial do quadro de pessoal.

A finalidade da exigência é legítima e objetiva: a Administração busca preservar, para os empregados públicos, o mesmo padrão de acesso e de cobertura territorial ao benefício já usufruído na vigência da contratação anterior, evitando que uma redução do quantitativo mínimo se traduza em retrocesso do serviço hoje prestado.

O quantitativo fixado corresponde às necessidades reais do órgão em atender empregados públicos residentes em diversas cidades do Estado. Não se trata de uma exigência dissociada do objeto ou desproporcional ao risco da contratação.

Por essa mesma razão, não procede a alegação de que a exigência direciona o certame a grandes empresas. O requisito não busca eleger o maior operador do mercado, mas assegurar que a(s) futura(s) credenciada(s) disponha(m) de estrutura operacional compatível com o serviço já prestado aos beneficiários, de modo que a substituição da atual prestadora, não importe em descontinuidade ou piora da cobertura da rede para o empregado público.

Trata-se, portanto, de critério vinculado à continuidade e à qualidade do serviço, e não ao porte econômico do licitante.

Esse histórico demonstra, ainda, que o parâmetro é compatível com o número e o perfil dos beneficiários e vem sendo comprovadamente exequível pelo mercado — exatamente o critério de razoabilidade e proporcionalidade exigido pela própria jurisprudência do TCE-SP invocada pela Impugnante, que recomenda calibrar a exigência à quantidade e ao perfil dos beneficiários, e não à sua supressão.

Em decorrência do acima exposto, não assiste razão à Impugnante quanto a este ponto.

IV – DA EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA O CARTÃO VIRTUAL

O item impugnado admite expressamente "tecnologia de aproximação, tais como Contactless ou NFC, MST, QR Code, tokenização ou tecnologia equivalente", desde que comprovadas segurança, rastreabilidade e compatibilidade com a rede credenciada.

A redação é, portanto, tecnologicamente neutra, por já contemplar qualquer solução equivalente às exemplificadas, não impondo arquitetura tecnológica única ou proprietária.



A exigência não é isolada nem arbitrária: compõe, junto com o item 2.6.6.3 do Termo de Referência, um conjunto coerente de requisitos tecnológicos que a rede credenciada deve aceitar em seu cartão eletrônico e magnético com tecnologia de chip. As funcionalidades digitais (cartão virtual, tecnologia de aproximação, QR Code, tokenização) são exigências cumulativas que visam manter os serviços já ofertados aos empregados públicos municipais.

A supressão desta funcionalidade acarretaria em supressão de um serviço e de segurança que o empregado público já desfruta. Busca-se com a requisição desta tecnologia manter o nível dos serviços já ofertados aos colaboradores e não regredir tecnologicamente.

Trata-se, portanto, de requisito funcional e proporcional, plenamente compatível com a ampla competitividade do certame, já que, como visto, não elege tecnologia proprietária, mas apenas resultado a ser alcançado por qualquer solução equivalente.

Não há, assim, restrição indevida a corrigir neste ponto.

V – DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

A controvérsia relativa ao limite do Grau de Endividamento Geral ($\leq 80\%$) já foi objeto de impugnações anteriores versando sobre o mesmo Edital, tempestivamente analisadas e decididas por este Setor, com fundamentação amparada em levantamentos técnicos do TCE/SP que atestam a aderência desse patamar à realidade do segmento de vales-benefício.

Essa resposta encontra-se publicada nos mesmos meios utilizados para a divulgação do Edital de Chamamento Público nº 11/2026, e seus fundamentos são aqui integralmente reiterados e adotados como razão de decidir.

VI – DECISÃO

Ante o exposto, este Setor de Gestão de Pessoas manifesta-se pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada por LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 11/2026, ficando prejudicado, por consequência, o pedido de prorrogação de prazo formulado subsidiariamente.

Cabreúva/SP, 18 de setembro de 2026.

GIZELE GIACOMINI
CAMILO:26428723
867

Assinado de forma digital por
GIZELE GIACOMINI
CAMILO:26428723867
Dados: 2026.09.18 15:10:45
-03'00'

Gizele Giacomini Camilo
Chefe do Setor de Gestão de Pessoas
Secretaria de Gestão Pública

Noeli Medeiros Bernardes
Prefeita Municipal





Ministério do Trabalho e Emprego

COMPROVANTE DE CADASTRO DE EMPRESA BENEFICIÁRIA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Registro no PAT:	BE081938
Data do Cadastro:	19/08/2026 14:19:10
Inscrição:	46.634.432/0001-55
Razão Social/Nome:	Prefeitura de Cabreúva
Endereço:	FLORIANO PEIXOTO, 158
Bairro:	CENTRO
Município/UF:	CABREUVA/SP
CEP:	13.315-000
Telefone:	(00)45288-300
E-mail:	gabinete@cabreuva.sp.gov.br
Status:	Inativo

--